



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, apenas um comunicado no dia de hoje. Conforme publicação de ontem, no Diário Oficial, foi instalada a Regional do Tribunal de Contas de Mogi Guaçu. A área de fiscalização abrange vinte e seis Municípios. Estamos ultimando as nossas atividades para com empenho rapidamente inaugurar, possibilitando seu funcionamento. Trago para conhecimento de Vossas Excelências, registrando a nossa satisfação por mais esta Unidade Regional, que, aliás, é a de número 19.

A seguir, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, usou da palavra o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA para assim se manifestar:

Agradeço, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os Senhores Conselheiros, Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe da Fazenda, o Senhor Secretário, e a todos os presentes.

Senhor Presidente, registro, e faço este registro com bastante pesar, igualmente o fato de ter feito um registro assemelhado na semana passada, demonstra inexoravelmente que estamos todos, com exceção da Dra. Cristiana de Castro Moraes, ficando velhos, e os amigos vão indo. Faleceu há poucos dias atrás o Dr. José Fernando da Costa Boucinhas, conhecido e respeitado empresário de São Paulo, família tradicional, que tinha estabelecido talvez uma das primeiras empresas do Brasil de Consultoria, de Auditoria, Boucinhas & Campos, famosa empresa, e que na vida pública foi Secretário de Estado durante a Administração do Governador Luiz Antonio Fleury Filho, ocupando diversas Pastas ao longo do Governo, Saneamento, Água e Energia, depois Planejamento, e terminou como Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. Sua Excelência foi acometido de doença prolongada, que acabou por vitimá-lo no final desta semana.

Gostaria que registrássemos o nosso voto de pesar, oficiando-se à família enlutada.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Quero crer que todo o Plenário acolhe a manifestação do Conselheiro Renato Martins Costa. Trata-se de pessoa conhecida desta Casa, ocupou várias Secretarias de Governo e teve uma especial contribuição na área de Auditoria e Consultoria, área muito próxima à do controle externo, trabalho realizado por este Tribunal. Portanto, quero crer que todos os Conselheiros acolhem a proposta e o ofício será encaminhado.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requereu vista do processo relativo ao item 2 da pauta, que será encaminhado ao Ministério Público de Contas para vista antecipada.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001234.989.12-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face de decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 19.12.12, julgou procedente representação formulada por Sociedade Civil de Saneamento Ltda., em face do pregão eletrônico nº 40.315/12, que objetiva a contratação da “prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP com atendimento a clientes, vistoria para verificação de anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores de contas de consumo com negociação de débitos e parcelamento para recuperação de ligações inativas, aferição “in loco” de hidrômetro até 5 m³/h (com ou sem troca de hidrômetro), medição de pressão, georreferenciamento das ligações e atualização sócio-econômica e cadastral para os clientes do rol comum das UGR’S Guarapiranga e Interlagos – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, sem embargo da expedição de advertência à origem, nos termos constantes do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

Processo: eTC-0000214.989.13-9

Representante: Hello Brazil Telecomunicações Ltda.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 31/12, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicações - autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - por meio de transmissão de voz e de outros sinais, visando à prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), mensal e continuado, contemplando as ligações do tipo Fixo-Fixo e Fixo-Móvel: Local, de Longa Distância Nacional Intra-Regional, de longa Distância Nacional Inter-Regional e de Longa Distância Internacional por meio de acessos digitais bidirecionais, Feixe El - 2M13, a partir da central privada de PABX, com 1450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) ramais DDR - para as chamadas originadas nas dependências do Palácio 9 de Julho, sob o regime de empreitada por preço unitário, consoante especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo III), na minuta de Proposta Comercial (Anexo IV) e na minuta de Instrumento de Contrato (Anexo V), que integram o presente Edital”.

Subscritor do edital: Luis Henrique Simão Godeghesi (Pregoeiro Suplente)

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 31/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-008826/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os instrumentos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-008961/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

Assunto: Contrato entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello e outros.

Vista concedida o Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-019697/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras da Fundação.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) localizado no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias - São Paulo/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Revisor, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto na Declaração de Voto do Conselheiro Robson Marinho, Revisor, e na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a fim de serem excluídas da decisão as multas a eles impostas, por entenderem não configurado dolo ou má-fé em suas condutas, e negar provimento ao Recurso da FDE, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, no tocante ao julgamento de irregularidade da concorrência e do contrato.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que era pelo não provimento dos Recursos interpostos e pela manutenção do Acórdão recorrido.

Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, que eram pelo não provimento dos Recursos, estabelecendo, contudo, um critério para imposição de multa em contratos padrão até o limite máximo de duas mil UFESPs, mantidas, neste caso, as multas aplicadas aos responsáveis.

Designado o Conselheiro Robson Marinho Redator do Acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024852/026/10

Autor: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 1999.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002565/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Acompanham: TC-002565/026/99 e TC-002565/126/99.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando dela carecedora a Autora.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000204.989.13-1

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2013 da Prefeitura Municipal de Duartina, tendo por objeto o Registro de Preços de Cartuchos e Torners, visando aquisições futuras e parceladas, para uso da Administração Municipal.

Abertura: Prevista para as 09h00min de 28/02/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, em face da Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. EPP, determinara a sustação do procedimento referente ao Pregão Presencial nº 05/2013 da Prefeitura Municipal de Duartina, até decisão final por parte deste Tribunal, notificando o responsável para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame em questão, assim como para que deduzisse o que de direito.

Processo: eTC-000215.989.13-8

Representante: LGTI Tecnologia da Informação Ltda. ME.

Representada: Prefeitura do Município de Vinhedo.

Assunto: Representação em face do Pregão Presencial nº 187/2012, do tipo menor valor global, objetivando a “contratação de empresa especializada na implantação e hospedagem de caixas postais eletrônicas para usuários da Prefeitura”.

Autoridade Responsável: Milton Serafim – Prefeito.

Data prevista para entrega dos envelopes: 05/03/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 187/2012 da Prefeitura do Município de Vinhedo, até decisão final por parte deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: eTC-001183.989.12-8

Representante: Leão Ambiental S/A.

Representada: Prefeitura do Município de Viradouro.

Assunto: Representação apontando irregularidades no Edital da Concorrência Pública 05/2012, promovida com vistas à “contratação de empresa para implantação, execução e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, transporte, seleção, tratamento, depósito e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, constituído de serviços de execução continuada e serviços esporádicos descritos no anexo”

Autoridade Responsável: Paulo Camilo Guiselini – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública nº 05/2012 pela Prefeitura do Município de Viradouro, consoante publicação de 11/12/12 do Diário Oficial (Executivo, Caderno I, pág. 192), declarou extinto o processo ante a perda de objeto (decisão publicada na Imprensa Oficial em 06/03/13).

Processo: eTC 000160.989.13-3

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni (OAB/SP 214.157)

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 01/2013 (processo nº 453/2013), objetivando execução de obras de recapeamento asfáltico, com utilização de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e instalação de sinalização viária.

Em Julgamento: Agravo de despacho de arquivamento de Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, exaurida a possibilidade de atuação desta Corte de Contas em sede de Exame Prévio de Edital, não conheceu do Agravo interposto por Patrícia Maria de Matos Baroni.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-00000199.989.13-8

Representante: Marcos Antonio Nicola.

Representada: Prefeitura do Município de Barra Bonita.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 001.2013, certame destinado à contratação de empresa para o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, beiras de rios, córregos e terrenos, paisagismo, limpeza e conservação de vias públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, deferira liminarmente o pedido subscrito por Marcos Antonio Nicola e fixara à Prefeitura do Município de Barra Bonita prazo para encaminhamento do instrumento convocatório relativo à Concorrência nº 001.2013, para melhor análise, bem assim outras informações pertinentes.

Processos: eTCs-00000223.989.13-8, 00000226.989.13-8 e 00000229.989.13-2

Representantes: Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, Eduardo Belloni da Silva e José Eduardo Bello Visentin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Praia Grande.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão Presencial nº 05.13, certame processado pela Prefeitura de Praia Grande para aquisição de kits de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera as liminares pleiteadas por Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME (eTC-00000223.989.13-8), Eduardo Belloni da Silva (eTC-00000226.989.13-8) e José Eduardo Bello Visentin (eTC-00000229.989.13-2), para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 05.13, instaurado pela Prefeitura de Praia Grande, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 05 e de 06 de março do corrente.

Processo: eTC-00000230.989.13-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OABSP 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Representação formulada contra edital de Pregão nº 13.13, licitação processada pela Prefeitura de Praia Grande para adquirir kits de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante José Eduardo Bello Visentin para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão nº 13.13, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Processos: eTCs-00000208.989.13-7, 00000209.989.13-6 e
00000212.989.13-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Edital do Pregão nº 02/2013, objetivando a instalação conversão de dados treinamento liberação e cessão de direito de uso de solução integrada de informática, ato sobre o qual versam representações intentadas por CECAM - Consultoria Economica Contabil e Administrativa Municipal S/C Ltda., Fram Consulting S/C Ltda. e Fernando Henrique Martins Sarzi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Jandira cópia do edital do Pregão nº 02.2013 e os documentos acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de alegações pertinentes.

Processo: eTC-001298.989.12-0

Interessada: Prefeitura do Município de São Sebastião.

Em exame: Recurso interposto pelo Prefeito de São Sebastião, recebido como Pedido de Reconsideração (Sessão do Tribunal Pleno de 27.02.2013), em face do respeitável Acórdão que, por maioria, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão nº 38/12, determinando, no entanto, a aplicação de multa no valor equivalente a mil UFESPs ao Chefe do Executivo, por não ter enviado a cópia do texto convocatório do referido Pregão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos, ato sobre o qual versa representação intentada por Trivale Administração Ltda.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Sebastião, para o fim de cancelar a multa que lhe foi impingida, consignando recomendação à Prefeitura do Município de São Sebastião, nos termos constantes do referido voto.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-00000202.989.13-3.

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni – OAB/SP nº 214.157. CPF nº 263.655.358-48.

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Prefeito Municipal: Luciano Ângelo Esparapani

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013, do tipo Menor Preço Global sob o regime de Empreitada Integral, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, objetivando "a contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 117 (cento e dezessete) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Palmeira D'Oeste "E", compreendendo os itens detalhados nas Planilhas de Valores Unitários e Orçamentária, nos Projetos e Memoriais Descritivos que integram este Edital e o convênio firmado com a CDHU, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de serviços de sondagem descritos em anexo ao edital".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 002/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, requisitando-lhe cópia completa do edital em questão e facultando-lhe o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-00000205.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

Prefeita Municipal: Célia Conceição Freitas Galhardo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2013 (Processo nº 17/2013), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Clementina que objetiva a aquisição de pneus para veículos da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 05/2013 (Processo nº 17/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Clementina, requisitando-lhe cópia completa do edital em questão e facultando-lhe o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000000211.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2013 da Prefeitura Municipal de Pompéia, que objetiva a "aquisição de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades da frota municipal para o ano de 2013".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 03/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pompéia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-00001471.989.12-9

Representante: Fernando José Arbulu Silva, OAB/SP nº 33.771.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito.

André Luiz Rocha – Prefeito em exercício.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 014/2012 lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari que objetiva a “outorga de Concessão onerosa do lote único de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Capivari e determinação de suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 014/2012.

Quanto ao mérito dos questionamentos aduzidos pelo Representante, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, para o fim de determinar à Prefeitura de Capivari que anule o procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 014/2012 por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, pela inobservância aos preceitos da Lei nº 12.587/12, ao artigo 18 da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 40 da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, à Administração que, ao lançar novo procedimento, observe os preceitos da legislação incidente sobre a matéria, em especial a Lei de Mobilidade Urbana, naquilo que já pode ser aplicada, bem como os apontamentos constantes do voto da Relatora, sem prejuízo de se determinar também ao Prefeito em exercício ou a outro que o venha substituir que envide esforços na adoção das providências necessárias para implementação do Plano de Mobilidade Urbana na municipalidade.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para anotações e posterior arquivamento.

Processos: eTCs-000057.989.13-9 e 0000062.989.13-2

Representantes: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Advogado: Marcelo Freire – OAB/SP nº 170.812.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

ADSHEL LTDA.

Representante Legal: Letícia Victor Cajado de Oliveira.

Representada: SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas.

Responsável: Sebastião Sérgio Buani dos Santos – Presidente.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 13/2012 (Protocolo Administrativo nº 5.979/2012) da SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a revitalização de área pública, contemplando a confecção de projeto e sua execução com foco na produção, instalação e manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, com características de utilidades públicas, mediante a instalação de frades, barramentos de pedestres, relógios digitais e analógicos com marcação de hora e temperatura e coletores de lixo reciclável, na cidade de Campinas-SP, em locais previamente autorizados pela Autarquia, mediante solicitação da proponente vencedora.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido da requisição de documentos e justificativas à SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas e da determinação de suspensão do procedimento referente à Concorrência Pública nº 13/2012, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

No tocante ao exame dos itens impugnados nas Representações, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-0000112.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Buritizal.

Prefeito: Sr. David Abmael David.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 10/2013, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Buritizal que objetiva a aquisição parcelada de pneus para veículos da frota municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Buritizal que altere a redação do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 08/2013 e outras previsões editalícias correlatas, de forma a ampliar o prazo mínimo de entrega dos produtos licitados.

Após proceder à retificação do instrumento editalício, os responsáveis pelo certame em questão deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000216.989.13-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06.2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, objetivando a contratação de serviços de publicação dos atos oficiais do Município em Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo e Circulação local no Município de São Sebastião da Gramma.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 06/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: eTC 000222.989.13-9

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 03.2013 cujo objeto é registro de preços para fornecimento de materiais Escolares.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB.SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão exarada em 04/03/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Pontal a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e cópia do procedimento licitatório, solicitando, também, esclarecimentos sobre a ausência de indicação dos locais de entrega dos materiais (Anexo I), uma vez que pode dificultar a formulação de propostas pelos licitantes.

Processo: eTC-000096.989.13-2

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, Munícipe de Campina Grande .PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02.2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes e frios, relacionados no Anexo I, constante do Edital.

Processo não apreciado. A pedido do Relator foi retirado da pauta eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Processo: eTC-000144.989.13-4

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001.13, do tipo menor preço por unitário, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, objetivando a contratação direta de empresa jornalística com Circulação Diária no Município de Agudos e Região, para serviços de publicação de atos oficiais do poder executivo para o exercício de 2013, em um total previsto de 20.000 CM.Coluna.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Agudos que reveja o item "3.3.2.13" do Edital da Tomada de Preços nº 001/13 nos termos do referido voto, transmitindo-se, também, recomendação à Municipalidade, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: eTC-00000218.989.13-5

Representante: Ownsoft Assessoria de Sistemas Ltda.

Subscritor: Júlio César Pastore (Sócio-Diretor).

Representada: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 010/2012, tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a "contratação de empresa especializada do ramo para locação, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, instalação, implantação, manutenção e suporte técnico de sistema informatizado - projeto AUDESP - de auditoria eletrônica de órgãos públicos, para controle nas áreas: contabilidade pública, informações automatizadas ao TCE-SP, tesouraria, controle patrimonial, controle de almoxarifado e de Recursos Humanos (Gestão de Pessoal), conforme Termo de Referência constantes no Anexo I".

Responsável: Maurício Soares de Almeida (Diretor Presidente).

Subscritor do edital: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Data da Sessão Pública: dia 05-03-13, às 9h30min.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente da Fundação Criança de São Bernardo do Campo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 010/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-000069.989.13-5

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial n. 02/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a prestação de serviço na área da saúde pública, compreendendo a realização de análises de exames laboratoriais, constantes da tabela SUS, destinado à população carente”.

Subscritora do edital: Célia Regina Sakamoto Akira (Prefeita Interina).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 16.0438).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 02/13, da Prefeitura Municipal de Itaí, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processo: eTC-000073.989.13-9

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Marília.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial n. 05/13, que tem por finalidade a “aquisição de Cartuchos e Toners, cuja entrega deverá ser de forma parcelada”.

Subscritor do edital: Adolfo Moraes Carvalho (Pregoeiro)

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão que suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 05/13, da Câmara Municipal de Marília.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Câmara Municipal de Marília que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 05/13, adote as medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processos: eTCs-0001388.989.12-1 e 0001353.989.12-2

Representantes: Alexandre Gonzaga Gontijo e Licit.Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial n. 152/12, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o registro de preços para o fornecimento de cartuchos e toners para impressoras.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Subscritor do Edital: Arnaldo José Sanchez (Pregoeiro).

Advogado não Cadastrado no e-TCESP: Luciano Lima Ferreira (OAB/SP 278.031)

Advogados Cadastrados no e-TCESP: Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP 232862); Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242274); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262845); Rodgers de Camargo (OAB/SP 294104) e Adriana Moreira Tabarelli (OAB/SP 301233).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 152/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Expediente: eTC-00000221.989.13-0

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital da Concorrência nº 02/2012, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “edificação de 200 unidades habitacionais - tipologia TI33B-01 - 2 DORMITÓRIOS”.

Subscritores do edital: Marcelo Hercolin (Prefeito) e Reginaldo Roberto Aranha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Data da sessão pública: dia 07-03-13, às 14 horas.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP n. 214.157).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santa Adélia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, abstendo-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 02/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037228/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Alberto Pereira Mourão - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de integração tecnológica, visando à implantação do sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Artur Fontes de Andrade, Cláudio César Carneiro Barreiros, Renata Piccinini de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente na parte que se remete à multa aplicada ao Prefeito do Município à época dos fatos, anulando-a, mantida a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000816/003/08

Recorrentes: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV e Rover José Rondinelli Ribeiro – Presidente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV e Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 2.400.000 kg de cloreto férrico líquido, para utilização em estação de tratamento de água.

Responsável: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato e aplicou multa ao Responsável da Autarquia.

TC-002060/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade e seus desdobramentos, tecnicamente capacitado para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público e comunitário da Prefeitura.

Responsáveis: José Pereira de Aguilar (Prefeito), Silmara Selma Mattiazzi Bolognini (Secretária Municipal da Educação), Olegário Alves dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), Ricardo de Lima Ribeiro (Secretário Municipal de Turismo), José Pereira de Aguilar Júnior (Chefe de Gabinete), José Edvaldo Del Vale (Secretário Municipal da Fazenda) e Wenceslau de Souza Neto (Secretário Municipal de Esportes e Recreação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

aplicou aos responsáveis multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão que julgou irregulares a concorrência pública e o decorrente contrato e aplicou multa aos Responsáveis.

TC-002873/004/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Ricardo Moral Lopes - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para serem entregues aos servidores públicos municipais.

Responsáveis: Ricardo Moral Lopes (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade, Paulo Roberto Parmegiani, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha: TC-002195/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002568/026/10

Município: São João das Duas Pontes.

Prefeita: Nilza Bozeli Cézare.

Exercício: 2010.

Requerente: Nilza Bozeli Cézare – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-12, publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Acompanha: TC-002568/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o respeitável Parecer de fl. 168.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003192/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista - Prefeito - Ediberto Aparecido Zaupa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista e Zuru & Manno Auto Posto Ltda. - ME, atual Auto Posto Zepa Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogado: Leonardo Diniz de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-002625/026/10

Município: Chavantes.

Prefeita: Ana Maria Alonso.

Exercício: 2010.

Requerente: Ana Maria Alonso - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-05-12, publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado: Araí de Mendonça Brazão.

Acompanham: TC-002625/126/10 e Expedientes: TC-000532/004/10, TC-037681/026/10, TC-000517/004/11, TC-000520/004/11, TC-000720/004/11, TC-000945/004/11, TC-001094/004/11, TC-005031/026/11, TC-012010/026/11, TC-012586/026/11, TC-018125/026/11, TC-018126/026/11, TC-018676/026/11, TC-022543/026/11, TC-023477/026/11, TC-028267/026/11, TC-014677/026/12 e TC-009982/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer de fls. 157/158, afastando-se, todavia, a falha relativa ao seguro de vida em grupo, cuja análise será efetuada em autos apartados.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000784/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Interessado: Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos – EPIR - extinta no exercício de 2009.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000784/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por terem sido cessados os motivos pelos quais estava sujeita à fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas, determinou a exclusão da Empresa Pública Intermunicipal de Gestão de Resíduos, com sede em São Joaquim da Barra, do Cadastro de Jurisdicionados deste Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

TC-002907/026/10

Embargante: Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Acompanham: TC-002907/126/10 e Expedientes: TC-005310/026/12 e TC-018916/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição e omissão que justifiquem seu acolhimento, rejeitou os Embargos, ficando mantido, em todos os seus termos, o Parecer emitido.

TC-001158/026/09

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, por seu Presidente, Gerson Moizéis Constantino.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Edson Savietto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o parágrafo único do artigo 36 da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 15-06-11.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanha: TC-001158/126/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, reformando-se, por conseguinte, o venerando Acórdão de fls. 154/155, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2009, ficando, todavia, a quitação do Responsável pela presente prestação de contas condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados.

Consignou, outrossim, que, dada a elasticidade do parcelamento dos débitos, imprescindível que a Fiscalização acompanhe anualmente o cumprimento do acordado, mediante consulta formal ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Decidiu, por fim, cancelar a determinação da adequação do Quadro de Pessoal; a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e a multa imposta ao Responsável.

TC-000770/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DO. de 29-02-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-000770/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002505/006/06

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo domiciliar e resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde), varrição de vias públicas, limpeza e pintura de guias, limpeza de feiras livres, locação de equipamentos, operação de aterro e fornecimento de equipe padrão, no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-007235/026/04, TC-015430/026/04 e Expedientes: TC-017990/026/04, TC-040413/026/07 TC-013559/026/09 e TC-001595/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/003/10

Recorrentes: Luiz Carlos Luciano - Secretário Municipal de Finanças, Celso José de Oliveira – Secretário Municipal de Comunicação Social e Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e E3 Comunicação Integrada Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para criação, estudos, pesquisas, produção, veiculação, execução, planejamento, desenvolvimento e acompanhamento da publicidade institucional da Prefeitura.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Celso José de Oliveira (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-007603/026/10

Recorrentes: Luiz Carlos Luciano - Secretário Municipal de Finanças, Celso José de Oliveira – Secretário Municipal de Comunicação Social e Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada por Felipe Carvalho de Oliveira Lima – Advogado domiciliado no Município de São José dos Campos, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 013/09, realizada pelo Executivo Municipal de Sumaré, objetivando a prestação de serviços de publicidade para criação, estudos, pesquisas, produção, veiculação, execução, planejamento, desenvolvimento e acompanhamento da publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Celso José de Oliveira (Secretário Municipal de Comunicação Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, somente excluindo das razões de decidir a afronta à Súmula nº 15 deste Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002436/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de uma escola de ensino fundamental, localizada na rua Padre Jose de Anchieta, Jardim Dulce, Bairro Lambari.

Responsável: Andre Luis do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025136/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000906/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão de obra, saneamento domissanitários, materiais e equipamentos em unidades da Prefeitura Municipal, sob sua inteira responsabilidade.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao Senhor Barjas Negri, Prefeito, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido da Relatora foi o processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002066/026/10

Recorrente: Luiz Geraldo Benfica – Presidente da Câmara Municipal de Pardinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Geraldo Benfica (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-09-12.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-002066/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso, mantendo, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003473/003/04

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Constran S/A - Construções e Comércio, objetivando a execução das obras de revitalização e proteção da edificação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002623/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava - Prefeito - Francisco Tadeu Molina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Ivair de Oliveira Transportes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte urbano de alunos matriculados no ensino fundamental do Município.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-09.

Advogados: Wander Luciano Patete e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000353/026/08

Recorrentes: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Amedeo Giusti - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante impugnado com os devidos acréscimos legais, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-11.

Advogados: Suely Duarte de Matos, Fernanda Aquinzari, Aline Ribeiro Tondato e outros.

Acompanham: TC-000353/126/08 e Expedientes: TC-002071/009/08 e TC-014699/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos, rejeitou a prejudicial arguida pelo Presidente do Legislativo e, no mérito, negou provimento aos Recursos, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001175/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Recorrente: Geraldo Aparecido Juliano – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Geraldo Aparecido Juliano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores impugnados e devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-12.

Advogados: Rosimar Aparecida Porto e outros.

Acompanha: TC-001175/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por inexistir motivos para que se altere a respeitável decisão de Primeira Instância, negou provimento ao Recurso.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos processos TC-002305/026/10 e TC-000550/013/08 da pauta.

TC-002305/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Sertãozinho e Rogério Magrini dos Santos – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Rogério Magrini dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP’S. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-002305/126/10 e Expediente: TC-000488/006/11.

TC-000550/013/08

Autor: Aparecido do Carmo de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Matão à época.

Assunto: Contas anuais Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Aparecido do Carmo de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação ao responsável, tendo em vista a pendência de restituição ao erário dos valores apontados (TC-001830/026/06).

Advogados: Paulo Roberto Ciofi e Sandra Elisa Ciofi.

Acompanham: TC-001830/026/06, TC-001830/126/06 e TC-001830/326/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010872/026/07

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de matérias primas e preparo da merenda escolar.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanham: TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-038480/026/06 e Expedientes: TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.

TC-023051/026/07

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, denominada "merenda", incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, logística, treinamento de pessoal, armazenamento e manutenção corretiva e preventiva de aparelhos e utensílios.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanham: TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-038480/026/06 e Expedientes: TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

TC-042373/026/06

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Representação formulada por Tecpal Industrial Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 52/06, promovido pelo Executivo Municipal de Mauá, objetivando o fornecimento de matérias primas e preparo da merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição especificados.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanham: TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-038480/026/06 e Expedientes: TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.

TC-010154/026/07

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Representação formulada por Sidney Melquiades de Queiróz, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Mauá, no tocante às contratações efetivadas com a empresa Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., com dispensa de licitação e posteriormente por meio do Pregão Presencial nº 52/06.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanham: TC-034114/026/06, TC-034245/026/06, TC-034437/026/06, TC-038480/026/06 e Expedientes: TC-035700/026/06, TC-007203/026/09, TC-007204/026/09, TC-010204/026/09, TC-019175/026/10, TC-033690/026/08 e TC-020717/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000676/013/09

Recorrente: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE e Monfield Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

complementares da estação de tratamento de esgoto Monjolinho, incluindo interceptor e complexo Aracy, no Município de São Carlos/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem.

Responsável: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. O Senhor Procurador-Geral indicou o processo TC-008961/026/09 (item 3), que depois de juntados voto e acórdão será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªS.O.Trib.Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.